

Organizadores
WALDEK FACHINELLI CAVALCANTE
HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE

TRATADO DE CRIMINOLOGIA E ESTRATÉGIAS DE CONTROLE DO CRIME

2027

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 3

COMO ESCREVER UMA HISTÓRIA DA CRIMINOLOGIA?: UMA SÍNTESE SOBRE MANUTENÇÕES E TENSIONAMENTOS

Danilo dos Santos Rabelo

Ygor Santos de Santana

INTRODUÇÃO

*“Essa narração, porém, não tem por fim indicar medidas de administração; quero contar simplesmente as impressões da minha sociedade com os loucos, as minhas conversas com eles, e o que esse transitório comércio me provocou pensar (Lima Barreto, *Diário do Hospício*, 2010, p. 248).*

Das análises recorrentes sobre o sistema punitivo, a prisão, as políticas criminais, pula-se uma importante etapa sobre a compreensão analítica das especificidades do presente: a história da criminologia. Suas principais fases, escolas, autore(a)s aparecem nas entrelinhas, em notas de rodapé, ou até mesmo sequer aparecem explicitamente.

Quando a formação histórica da criminologia é ignorada, intencionalmente ou não, o ensino desse campo ganha contornos de um ilusionismo sobre o passado-presente do campo. Escolhe-se o que será exposto ao espectador de modo exageradamente visível ao tempo que um bailar de gestos esconde, camufla, mascara violências históricas e resistências hábeis.

Enaltece-se uma eficácia saudosista dos sistemas punitivos, dos mecanismos de controle, a potencialidade das instituições disciplinares enquanto todo um contorcionismo garante o silenciamento sobre o cerceamento e a barbaridade praticada contra selecionadas vidas. O(a) ilusionista, entre sorrisos e aplausos, produz um firme sigilo

sobre as materiais causas e consequências do sistema criminal. O(a) ilusionista em todo o seu cuidado para não ter o truque desvendado, enterra as vidas encarceradas/examinadas, seus rostos, suas lutas, suas denúncias.

Uma antiga anedota conta que o “historiador é um “fofoqueiro” do passado”. Para além do lado cômico, essa concepção enaltece uma necessidade inquietante daquele que investiga, aqui por exemplo sobre a formação histórica da criminologia, os seus paradigmas, seus principais nomes: quem escreveu, em qual contexto escreveu, por que escreveu, como foi recepcionado, tensionado e mantido nos períodos subsequentes.

Essa investigação busca didaticamente apresentar essa formação histórica da criminologia, suas conhecidas fases, seus principais objetos, suas alterações e manutenções. Também não abdica de examinar as condições materiais, os ditos, não-ditos, as resistências e os novos campos de pesquisa.

Para tanto, parte-se de cinco obras centrais, seja pela sua crítica, pela sua comunicabilidade, seja como esse conjunto impactou aqueles que escrevem: “Punição e Estrutura Social” de Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004), publicada em 1939; “A América Latina e sua Criminologia” de Rosa Del Olmo (2004), publicada em 1981; “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal” de Alessandro Baratta (2002), publicada em 1997; “Criminologia e Racismo: Introdução à Criminologia Brasileira” de Evandro Piza Duarte (2011), lançada em 2002; “Introdução Crítica à Criminologia Brasileira” de Vera Malaguti Batista (2015), publicada em 2011.

Essa investigação, a partir dessa bibliografia apontada, seguirá, portanto, o seguinte roteiro. Em uma primeira etapa, apresenta as bases históricas fundantes da criminologia, conduz um apanhado sobre a escola clássica e a escola positivista. Em um segundo momento, discorre sobre o início de um giro analítico criminológico, as teorias psicanalíticas da criminalidade, as teorias estruturais-funcionalistas e a teoria das subculturas criminais. Em uma terceira parte, situa a virada criminológica, a constituição da criminologia crítica e alguns novos campos de estudos centrais, especificamente aqueles que irão partir do pensamento negro brasileiro em diáspora.

Aqui, faz-se um caminho didático possível sobre a história da criminologia, suas manutenções e os seus tensionamentos. Caminhemos.

3.1. BASES HISTÓRICAS DA CRIMINOLOGIA

3.1.1. Escola clássica: germina-se uma ciência penal

Se a Escola Positivista teria batizado a criminologia (Baratta, 2002, p. 30), a Escola Clássica impulsionaria a sua construção por meio das premissas de um poder punitivo praticado pelo Estado, da fundamentação filosófica sobre a responsabilidade penal, seus princípios e suas técnicas, dos aparatos punitivos planejados para determinados fins.

Sob uma burguesia que ascendia ao poder, o contratualismo que lhe concedia garantias e proteções enquanto denunciava o Antigo Regime, uma reforma sistemática será pensada e executada (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 33; Duarte, 2011, p. 56). Cesare Beccaria (1738-1794), jurista italiano, publicará em 1764, a obra “Dos Delitos e das Penas”, considerada um marco sobre a consolidação da Escola Clássica¹.

Em uma exploração dedutiva, metafísica e apriorística, essa obra define o delito como um conceito jurídico, uma lesão autônoma ao Estado e ao contrato social que lhe reveste (Batista, 2011, p. 39; Carvalho, 2013, p. 121). O delito seria apartado do fato, seria fruto de um uso inadequado da livre vontade (Baratta, 2002, p. 31). A pena ganha medida, forma e momento. Assim, “o cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração” (Foucault, 2014, p. 13). Significa isto dizer que, com a reforma proposta por autores como Beccaria, o exercício do poder punitivo deixa de revestir-se de um caráter espetacular, ou mesmo mágico, como ocorria na França do Antigo Regime, analisada por Foucault (2014) e desloca-se na direção de uma administração punitiva que se pretende racional e disciplinadora.

Na linha desse deslocamento racionalizante-disciplinador, o trabalho de Beccaria introduz e reintroduz constantemente a noção de legalidade dos crimes e das penas; a fixação da certeza sobre a última, a proporcionalidade entre ambas. Em seus dizeres, que invocam um poder punitivo civilizado, moderno, escorega uma ausência, um não-dito: o bárbaro, o primitivo, o selvagem – recalcado², mas presente. Nela, há o civilizado e o primitivo; o racional e o bárbaro; o homem livre e o escravizado (Duarte, 2011, p. 58). As garantias que concebe, quanto à legalidade e a humanização da pena pressupõem exatamente este sujeito: o humano. Fora dos seus limites, como não-dito, exterioridade constitutiva, está o selvagem, o não-europeu.

A Escola Clássica tinha os seus contornos formatados no auge do comércio de escravizados, na efervescência da *plantation* (Williams, 2012, p. 91). Vera Batista (2015) resume didaticamente: “esse liberalismo “disciplinador” na nossa margem convivia com a truculência escravocrata e o extermínio das civilizações indígenas” (Batista, 2015, p. 38).

Beccaria, por exemplo, vai escrever explicitamente sobre uma distinção taxativa entre a escravidão aplicada aos cidadãos (europeus) que não seguissem o contrato social e uma outra escravidão tomada como consequência natural para um povo em que o ‘clima o fazia indolente e estúpido’, os não-europeus (Duarte, 2011, p. 58-59).

1. Serão percursos e formadores dessa escola: Jeremy Bentham (1748-1832); Giovanni Carmignani (1768-1847); Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach (1775-1833); Gian Domenico Romagnosi (1761-1835).

2. O recalque na psicanálise pode ser entendido como “[...] uma negação específica das pulsões, que não as destrói, mas as suspende. A essência do recalque, diz Freud, consiste unicamente em “afastar e manter à distância do consciente” (Proença, 2012, p. 148).

[...] afeitos à incerteza do êxito de qualquer coisa, o êxito dos seus delitos torna-se problemático para eles, com vantagem da paixão que os determina. Se a incerteza das leis cai sobre uma nação indolente devido ao clima, ela mantém e aumenta a sua indolência e estupidez (Beccaria, 2017, p. 155).

Beccaria não se encontrava isolado. O inglês Jeremy Bentham (1748-1832), reconhecido pelo seu projeto filosófico-arquitetônico do panóptico, vai ser ainda mais explícito ao amarrar o sistema punitivo, a sociedade colonial e as exigências do capitalismo.

Em 1791, explicava à Assembleia Nacional Inglesa o lugar para onde os apenados deveriam ser enviados com o fim da pena: à colônia. Ser um “bom colonizador”³ (Duarte, 2011, p. 62).

No caso em que uma nação forme colônias, os prisioneiros estariam preparados, pelo gênero de educação a tornar-se sujeitos mais úteis para estas sociedades nascentes do que os malfeitores que se enviam (Bentham, 1987, p. 222-223).

A história enquadrada didaticamente em determinados períodos arrebenta as diversas tentativas de simplificação. A Escola Clássica germinava em seus discursos paralelos à formação da Escola Positivista, originada com o romper de novas exigências econômicas, novos amparos teóricos, novas técnicas e tecnologias (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 102). Ao lado da concepção de livre-arbítrio, de autonomia, o não-europeu era enxergado por outras lentes, por outros critérios (Del Olmo, 2004, p. 297). A Escola Positivista rompia o solo, difundia-se.

3.1.2. Escola positiva: brota a criminologia

Se para a Escola Clássica o indivíduo que pratica o crime assim o faz por livre arbítrio, para Escola Positiva determinismos serão inquestionáveis (Baratta, 2002, p. 29). A partir de uma concepção de totalidade, passível de compreensão científica, o positivismo criminológico apontará o delito como fruto de indivíduos desajustados.

Dessa escola, com marcas presentes ainda no sistema punitivo atual, o “criminoso”, o “delinquente”, o “anormal” serão o centro de todo o aparato, o ponto de partida no qual o ponto de chegada será a prisão como a pena-regra exercida no mundo ocidental (Batista, 2015, p. 81). Entre esses dois pontos (o delinquente e a prisão) uma vasta produção teórica criminológica com repercussões no Brasil robustecerá as suas teses e as suas difusões.

3. “A única diferença entre os condenados deportados e os escravos era que os primeiros estavam vendidos detidos por um período limitado de tempo, após o qual eram livres. Em outras palavras, eles não eram vendidos, mas arrendados pelo tempo de duração de suas sentenças”. (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 92)

Em 1876, Cesare Lombroso publica a obra “O Homem Delinquente”. Nela, o delito será determinado por causas biológicas, hereditárias (Baratta, 2002, p. 39). A partir de uma crítica incisiva à metafísica e de uma ênfase ao empirismo, o positivismo jurídico examina a realidade (determinada) com um objeto de observação, de conquista e de modificação (Duarte, 2011, p. 102). Nessa obra, Lombroso parte de uma hierarquização racial composta por raças principais que poderiam ser “contaminadas”, degeneradas por raças inatamente delinquentes. O tipo criminoso em Lombroso é um tipo racializado, medido, catalogado, transformado em sucessivas estatísticas (Duarte, 1998, p. 139). Da degenerescência lombrosiona se fortalece a tese da mestiçagem como algo prejudicial, como um desarranjo, prevenida por segregações e extermínios (Batista, 2015, p. 42; Munanga, 1990, p. 40).

Se Lombroso examina o delito como uma consequência eminentemente antropológica, física, Raffaele Garofalo abre uma nova via: do corpo aos sentimentos (Duarte, 1998, p. 143). Haveria uma anomalia moral propalada hereditariamente (Duarte, 2011, p. 122). A nova via trabalhada por Garofalo, embora pudesse ser interpretada como uma simples mudança de objeto, partia da criminologia para alcançar a determinação e o controle sobre os valores sociais. Valores protegidos (raças superiores), valores perigosos (raças inferiores).

A tríade da escola positivista será completada por outro jurista italiano⁴. Enrico Ferri. Em 1900, é publicada a sua obra “Sociologia Criminal” na qual condições antropológicas, físicas e sociais comporão os fatores criminógenos (Duarte, 1998, p. 155; Batista, 2015, p. 45). Do tamanho e do formato do cérebro, passando pelo domicílio e o seu clima, idade, classe social, religião e, por um aspecto central, a raça, tudo caberia como fonte analítica em Ferri (Duarte, 1998, p. 155). No fundo, o que soava como uma “explicação mais completa” sobre o fenômeno do crime, significaria a “renúncia definitiva de qualquer explicação coerente” (Duarte, 1998, p. 156). O crime e o criminoso poderiam ter origem em tudo, ou melhor, em quase tudo, já que uma classe dominante europeia permanecia intocável.

A escola positivista, em seus anseios sobre o controle de uma ampla camada social enquanto produziria uma sociedade higienizada, sem grandes revoltas e dinamismos, foi fortemente absorvida pela ciência jurídica brasileira (Schwarcz, 1993, p. 149; Moura, 2021, p. 77; Oliveira, 2003, p. 60). A Faculdade de Direito de Olinda, posteriormente transferida para o Recife, apoiada na escola positivista, interpretava e projetava uma análise sobre a nação brasileira a partir da raça em sua centralidade (Schwarcz, 1993, p. 154). Sílvio Romero, catedrático central dessa Faculdade, explicitamente defendia uma mestiçagem que desaguasse no branqueamento da população brasileira, como lembra Guerreiro Ramos (1995, p. 170). Oliveira Vianna, patrono da Justiça do Trabalho, ao tempo que discursava sobre a criminalidade inata do negro,

4. Ainda que a tríade italiana tenha sido recepcionada no Brasil como representante da escola positivista como um todo, tanto na França com Gabriel Tarde, como na Alemanha, com Von Liszt, foi pensada e debatida por suas respectivas escolas sociológicas.

também apresentará a arianização, através da empresa imigrantista, como principal saída para uma nação que se desenvolveria (Rabelo, 2024, p. 93; Ramos, 1995, p. 80).

Um dos patronos da criminologia, da antropologia e da medicina legal brasileira, Raimundo Nina Rodrigues, tomava, por exemplo, Lombroso, Ferri e Garofalo como referências teóricas centrais para pensar a realidade brasileira (Rodrigues, 2011). Em 1894, publica a sua obra “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”. Nela, defende a tese do indivíduo negro com uma tendência maior ao crime em suas determinações biológicas, sendo necessário um aparato legal e institucional punitivo particular, diverso daquele aplicado aos indivíduos brancos⁵.

Em seu discurso de posse, Getúlio Vargas foi expresso: “há, no Brasil, três problemas fundamentais, dentro dos quais está triangulado o seu progresso: sanear, educar, povoar” (Vargas, 2004, p. 217). Desse projeto higienizante, encrustado no positivismo científico jurídico, surge toda uma ramificada gama de aparelhos e instituições repressivas lastreadas em uma dita missão civilizatória: reformatórios, casas de correção, hospícios, institutos de menores (Rizzini, 2018, p. 76).

Em síntese, tanto os reformadores, chamados de clássicos, quanto os positivistas, produzindo desde uma sociedade capitalista burguesa, manejavam o Estado e o seu aparato e produziam uma gramática da “defesa social” contra certos grupos que ameaçavam essa sociedade (Baratta, 2002, p. 42; Ruscke, Kirchheimer, 2004, p. 199). O bem e o mal, a prevenção e a repressão, a pena como juízo final rodearão os pilares constitutivos da criminologia até esse momento.

Se o saber médico-psiquiátrico, legitimado em uma difusão de instituições e de internamentos (Foucault, 2014, p. 23), conduziria a principal justificativa para a prisão/punição no positivismo a partir do que as pessoas “eram”, será também por meio dos “saberes psi” que o conceito de culpabilidade será tensionado, desgastado, reinterpretado (Baratta, 2002, p. 50).

3.2. O INÍCIO DE UM GIRO ANALÍTICO: ENTRE AS TEORIAS PSICANALÍTICAS, DO DESVIO/ANOMIA E DAS SUBCULTURAS CRIMINAIS

Segundo Vera Batista (2015, p. 51), a construção freudiana dos contornos da psicanálise significou o início de um marcante giro analítico sobre o saber criminológico. Isso porque, se a criminologia, em sentido estrito, teria nascido com a psiquiatria

5. Segue um trecho do livro “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”: “se até hoje a sua eficácia pode parecer suficiente, é que os nossos códigos, impondo às raças inferiores o estalão por que aferem a criminalidade da raça branca, de fato, substituíram inconscientemente na aplicação prática da repressão criminal o livre arbítrio pela defesa social, punindo, com manifesta contradição, em nome da liberdade de querer, a indivíduos certamente perigosos, mas completamente inimputáveis” (Rodrigues, 2011, p. 74).

criminal e os estudos biológicos sobre o cérebro, será a partir dela que se gestará um “ovo da serpente”.

Do método causal-explicativo, que apontará o defeito de determinados indivíduos e de suas raças (Oliveira, 2003, p. 65), parte-se para uma interpretação sobre o potencial dos desejos e das repressões que se sedimentam no inconsciente quando do cometimento de uma atividade “criminosa”. Aqui, tanto o conceito tradicional do crime como consequência de um livre arbítrio, como a determinação biológica predisposta ao crime, são remexidas pela formação de uma nova explicação sobre os delitos (Baratta, 2002, p. 50).

Em 1916, Freud publica “Delito por sentimento de culpa”, no qual em síntese, destaca que a culpa é anterior ao delito, que este ao se suceder é a expressão de um ato reprimido, é um desejo de confessar (Batista, 2015, p. 52). O que pode soar como um simples “outra explicação”, é uma crucial abertura para uma posterior crítica ao centro do princípio da legitimidade punitiva e as funções da pena.

Se o ato delinquente não é objetivamente o fruto imediato de uma escolha racional, mas a expressão de um ato do inconsciente, como considerar tal indivíduo culpado? Se o sentimento de culpa não é posterior ao ato, mas o motivo para a exteriorização dele (Baratta, 2002, p. 52), os tradicionais sentidos preventivos e repressivos da pena se esvaziam.

A punição do outro passa a ser interpretada como a projeção da agressividade e do sentimento de culpa geral da sociedade por um objeto indefeso: o “bode expiatório” (Baratta, 2002, p. 56). Ao longo da história, minorias étnicas-raciais serão selecionadas como “o problema”, como a população negra durante a formação sociohistórica brasileira (Nascimento, 2021, p. 45-46).

Ainda que tais análises psicanalíticas tenham sido cruciais para o desenvolvimento dos estudos críticos da criminologia, não fugiram de uma etiologia do comportamento. Centralizaram uma lupa sobre uma amostra explicativa, porém as influências históricas-econômicas foram desconsideradas (Baratta, 2002, p. 57).

Será com a teoria estruturalista-funcionalista pensada por Émile Durkheim, construída a partir da publicação de “As Regras do Método Sociológico” (1895), que o exame do ato delinquente como algo patológico será fundamentalmente questionado. Nela, o desvio não é fruto do clima, da raça, nem uma disfunção geral da sociedade e de seus aparelhos repressivos, será interpretado como o funcionamento normal de toda estrutura social (Baratta, 2002, p. 59).

Para a teoria do desvio e da anomia, a prática delituosa desde que mantenedora das regras sociais de conduta (já que do contrário se instalaria uma situação de anomia), não é só normal, como útil e necessária para o equilíbrio social (Baratta, 2002, p. 60; Batista, 2015, p. 65). O delito (desvio) provoca uma reação social coletiva que ao agir desagua na ratificação de suas normas (Baratta, 2002, p. 60).

Contudo, o delito não apenas geraria uma manutenção social. Em sua irresignação cotidiana contra esse conjunto de normas, também atuaria sobre futuras transformações

morais (Batista, 2011, p. 65; Baratta, 2002, p. 61). O desvio teria como principal causa a não aceitação com a divisão social do trabalho, a sua exploração, os seus privilégios. Ainda que Durkheim tenha contribuído na crítica ao positivismo, quando toma a sociedade como um corpo com funções (normais e patológicas) definidas, há na teoria do desvio a manutenção de um olhar etiológico, de uma busca por causas objetivas, não mais em critérios individuais biológicos, mas agora em uma causalidade social (Batista, 2015, p. 66).

Essa também será a crítica posta por Robert Merton, um dos fundadores da Escola de Chicago, em seu ensaio “Estrutura Social e Anomia” de 1938 (Batista, 2015, p. 68). Da contraposição entre indivíduo e sociedade, Merton aponta como ambos se imbricam, retroalimentam-se e conclui ser o desvio não uma “patologia natural”, mas o produto concreto de variadas dinâmicas estruturais, como as exigências sociais e as oportunidades atribuídas aos sujeitos, por exemplo (Baratta, 2002, p. 63). O desvio não é um “ser”, mas um “estar”, produzido pela dinâmica de uma sociedade conflituosa.

Em 1955, o sociólogo Albert K. Cohen publica “*Delinquent Boys: The Culture of the Gang*” (Cohen, 1971), livro que será interpretado como representante das ideias centrais da “teoria das subculturas criminais”. Essa teoria, em sua função explicativa sobre o comportamento, refina o porquê do crime ser um produto do funcionamento normal da sociedade. Antes de partir de uma dedução geral, apresenta os mecanismos constitutivos de como a delinquência é ensinada-aprendida em um circuito de associação diferencial (Baratta, 2002, p. 72).

A subcultura criminal seria um produto da interação social, fruto do não enquadramento de alguns grupos com os valores e os comportamentos dominantes (Batista, 2015, p. 70). Por outro lado, essa teoria apresentaria também uma crítica sobre a falta de integração no *Welfare State* aos grupos que serão diferenciados, excluídos e empurrados para a base das hierarquias sociais.

Em dois pontos contribuirá para a emergente criminologia crítica: 1 - Uma crítica à noção de proteção dos “valores sociais” mediante o sistema punitivo, já que em verdade serão valores de grupos particulares, principalmente daqueles com alto prestígio político-jurídico, logo, destaca os diversos valores que convivem e disputam a sociedade; 2 - o crime não será fruto de uma simples escolha individual, de critérios bioantropológicos ou mesmo de um determinismo social (teoria do desvio), mas de concretos processos de aprendizagem e de comunhão de valores.

Por outro lado, no interior da criminologia liberal contemporânea, não aprofunda a formação das desigualdades sociais-econômicas. Interliga o crime às subculturas em um nível sociopsicológico, sem apontar as profundas razões sobre a distribuição de riqueza, a função do aparato estatal nessa manutenção. Seria assim para Baratta (2002, p. 82), uma “teoria de médio-alcance”: que se satisfaz no nível explicativo superficial.

3.3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA: DO “LABELING APPROACH” AOS NOVOS E NECESSÁRIOS TENSIONAMENTOS

3.3.1. O estudo da reação social: o labelling approach enquanto a consolidação de um novo paradigma analítico

Por volta dos anos 60, um novo paradigma inspirado nos estudos da semiologia, da sociologia e da antropologia, construirá uma radical crítica às definições criminológicas e aos sistemas de valores que estas veiculavam. Conhecido como “*labeling approach*”, ou *teoria do “etiquetamento criminal”*, ou ainda, “*teoria do rotulacionismo*”.

Os estudos sociolinguísticos da primeira metade do século XX produziram uma virada sobre como a linguagem era tradicionalmente estudada. Uma linguagem perfeita, ideal, passível de ser compreendida, organizada, tabulada. A partir dos estudos de John Dewey, George H. Mead e Ludwig Wittgenstein, dissemina-se a crítica à neutralidade, às essências, às universalizações, à compreensão instrumental da linguagem (Fontes, 2020, p. 13; Baratta, 2002, p. 87; Batista, 2011, p. 73).

No campo criminológico, Howard Becker (2008), internaliza tais perspectivas ao examinar quem era atingido e como era atingido com as legislações proibicionistas americanas. Se, ao longo da maioria das escolas criminológicas anteriores, constituía-se uma linha entre o crime e o funcionamento social normal, os valores maus e bons, o delinquente e “cidadão de bem”, o paradigma do *labeling approach* abrirá as cortinas dessas definições e das relações de poder em que elas se imbricam.

Os estudos sobre as “causas do crime” serão revertidos nos estudos sobre a ação do sistema penal (Baratta, 2002, p. 86). Farão parte do corpo de perguntas dessa virada: como a criminalidade é definida, quem a define, como a define, quem é selecionado com tais definições. O controle social, nos paradigmas anteriores, aqui será examinado como um agente de criminalização (Batista, 2015, p. 74; Baratta, 2002, p. 86).

Daqui, abre-se uma nova via de estudos sobre o poder normativo em abstrato (criminalização primária), o que é tomado como (i)legal, mas também sobre os níveis da aplicação normativa (criminalização secundária); bem como sobre quem será atingido com a execução punitiva (criminalização terciária). Desse modo, o foco dos esforços teórico-políticos inverte-se, de modo que legislações, juízes, promotores, policiais, agentes e instituições penitenciárias se tornam o objeto de estudo, para a compreensão do funcionamento do sistema penal. A título de exemplificação, cita-se nesse movimento o livro “Manicômios, prisões e conventos”, publicado em 1961 por Erving Goffman (1974).

Um outro ponto que a teoria do *labeling approach* irá destacar serão os efeitos dos processos de criminalização sobre a delinquência secundária. A tradução para o português como “teoria do etiquetamento criminal”, ou ainda, “teoria do rotulacionismo”, deixa ainda mais explícito como a partir desse marco teórico, de modo mais centralizado, passa-se a analisar como a reação social sobre um indivíduo penalizado

produz um estigma⁶ (Goffman, 2004). Este, materializado em um conjunto de processos excludentes, como rejeições laborais/educacionais, demonização midiática sobre réus presos, sucessivas revistas policiais, conduzem à formação, não raras vezes, de novas práticas tomadas como delitivas enquanto a única saída.

A atenção do *labeling approach* sobre o fenômeno da reincidência também põe em xeque o mito do caráter preventivo do sistema punitivo, a função reeducativa da pena (Baratta, 2002, p. 90). A prisão, o desligamento das relações familiares, comunitárias, laborais, muitas vezes por pequenos delitos patrimoniais, irá ressoar explicitamente como um mecanismo de proteção dos valores das classes dominantes frente a qualquer efeito “regenerador”⁷, “ressocializador”⁸.

Para Alessandro Baratta (2002, p. 109), faltou aos teóricos do *labeling approach* um plano de fundo macrosociológico que possibilitasse amarrar as descobertas de nível micro. A rotulação que soa quase como uma prática comum, incidental, melhor poderia ser examinada caso criticamente investigadas as raízes, as funções dessa dinâmica sobre o todo social, bem como caminhos político-econômicos para superá-la.

3.4. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: POR UMA ECONOMIA POLÍTICA ANALÍTICA DA PENA E DO CONTROLE SOCIAL

Demarcar o momento exato do “nascimento” da criminologia crítica seria no mínimo uma tarefa desonesta. Do arcabouço teórico que foi sendo gestado, desde as teorias psicanalíticas, do desvio/anomia, das subculturas criminais até chegar ao conjunto teórico do *labeling approach*, uma crítica aos poucos foi sendo gestada. Todavia, enquanto abordagens de uma criminologia liberal de médio-alcance (Baratta, 2002, p. 158) possuíam uma série de limites: uma análise descritiva focada em simplificados recortes, ou ainda a centralização de estudos sobre a criminalidade enquanto envolta a uma população pobre (negra, no Brasil e em outros territórios colonizados). Por outro lado, um conjunto de práticas delituosas cometidas pela classe dominante raramente foram focalizadas (Batista, 2014, p. 91).

6. “Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem - e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real” (Goffman, 2004, p. 06).

7. Terminologia comumente utilizada durante a escola positivista.

8. “É toda essa multidão de sociólogos, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e que tais que insistem em trabalhar a ilusão de uma prisão feliz e funcional, de onde os reeducandos sairiam melhor do que entraram” (Batista, 2015, p. 91).

Dessa difícil tarefa demarcativa, há um contexto histórico no qual a produção contestatória antecedente será radicalmente tensionada por uma abordagem macrosociológica marxista (Baratta, 2002, p. 159; Batista, 2015, p. 80). Uma análise econômica-política dos processos de criminalização, sem perder de vista a observação empírica, o olhar sobre o funcionamento cotidiano, seus dispositivos, seus enunciados. Como registra Vera Batista (2015, p. 95): “é Marx com Foucault”. Iríamos além, sem perder de vista as vicissitudes históricas do controle social e do sistema punitivo na América Latina e, portanto, no Brasil: é Marx com Foucault, com Rosa del Olmo (2004), com Célia Azevedo (1987), com Ana Flauzina (2008).

Ao dialeticamente estudar a materialidade histórica, os processos de criminalização no bojo das relações de produção e de distribuição, a criminologia crítica vai enfrentar a aceitação acrítica da “salvação social” via sistema legal-penal (Mathiesen, 2003, p. 98). Os polos de interpretação serão tensionados. Não necessariamente será a violência penal o resultado das desigualdades sociais, passa o sistema penal a ser tomado como um autor direto das opressões, produtor de imbricados processos de exclusão.

Algumas bandeiras ainda presentes no ensino da criminologia, nascentes com a escola clássica, serão desmitificadas: 1 – “o direito penal não defende todos e somente bens essenciais”; 2 – “a lei penal não é igual para todos”; 3 – “o status de criminoso não é proporcional à gravidade das infrações (Baratta, 2002, p. 162). Concepções estas que em um lado da moeda legitimaram uma abstratividade formal fundante do capitalismo (Batista, 2011, p. 80), enquanto do outro omitiram, camuflaram a barbárie das instituições punitivas, das penas, da política criminal na colônia durante o mesmo período (Mbembe, 2018, p. 35; Césaire, 2019, p. 21; Fanon, 1968, p. 256).

Ainda que publicada em 1939, foi a partir de 1970 que a obra “Punição e Estrutura Social” de Georg Rusche e Otto Kirchheimer passou a ser lida com maior intensidade, principalmente por constituir parte dos estudos de Michel Foucault (Batista, 2015, p. 91). Considerada pioneira ao estudar o sistema punitivo, parte das bases do materialismo histórico para estampar os limites das teorias penais na compreensão das análises histórico-sociológicas dos métodos punitivos (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 18). Após uma acurada análise sobre os métodos punitivos da história europeia, demonstram como as mudanças no sistema produtivo, abundância ou escassez de mão de obra, exigiam novas formas de controle, de repressão, de cumprimento da pena.

A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção (Rusche, Kirchheimer, 2004, p. 113).

Da inseparável relação no capitalismo entre o mito da igualdade formal e as desigualdades materiais camufladas (Marx, 2008, p. 47; Pachukanis, 2017, p. 110), com as suas particularidades no capitalismo dependente (Marini, 1973, p. 11; Moura, 2019, p. 103), os estudos de Otto e Kirchheimer ajudam, portanto, a fazer um apanhado

histórico comparativo entre os tipos de pena e as relações de trabalho no Brasil. Desde o Código Criminal do Império e a escravidão até o Código Penal atual, o encarceramento em massa, a “guerra contra as drogas” e as relações precárias do trabalhador informal contemporâneo.

Ao robustecer a análise para a compreensão sobre a função do sistema punitivo sobre a manutenção e a reprodução do capitalismo com suas opressões constitutivas, a criminologia crítica irá apontar a inadiável necessidade da abolição das instituições carcerárias (Carvalho, 2013, p. 247). Desse modo, quando se parte de “Vigiar e Punir”, publicado em 1975, duas conclusões se destacam: as sucessivas adaptações técnicas às estratégias de controle; a imprescindibilidade dos dispositivos de monitoramento e de punição aos projetos de exploração, de exclusão ao longo da história. Em Foucault e em sua produção genealógica sobre o sistema de punição, “não se tratará de girá-lo e sim de quebrá-lo” (Friendly, 2022, p. 110). De sua abertura crítica, diversos autore(a)s partirão para uma produção teórica com pouco espaço para melhorias e reformismos do sistema penal (Carvalho, 2013, p. 245), mas sim para a sua abolição.

Elaborar uma análise radical dos mecanismos e das funções concretas do sistema penal dentro do sistema capitalista dependente, ao tempo em que tensiona a superação deste são tarefas inseparáveis da criminologia crítica (Baratta, 2002, p. 197). Essa crítica radical, porém, muitas vezes anestesiada ao campo penal-acadêmico, se assim pretende se enraizar, necessita urgentemente das contribuições sociológicas, políticas, econômicas de diversos sujeitos, movimentos sociais não reconhecidos como críticos. Não apenas “recepção-los”, “absorvê-los” como se fossem um objeto, mas abrir as portas enrijecidas para o ingresso deles aos palcos. Como em uma entrevista cantou Nego Bispo (2023, p. 27): “no dia em que os quilombos perderem o medo das favelas, que as favelas confiarem nos quilombos e se juntarem às aldeias, todos em confluência, o asfalto vai derreter!”.

3.5. O TENSIONAMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: AS CONTRIBUIÇÕES DA CRÍTICA RADICAL NEGRA À FORMAÇÃO HISTÓRICO-PUNITIVA BRASILEIRA

Como temos apontado até aqui, a criminologia crítica aprofunda a virada paradigmática iniciada pelos estudos das teorias da rotulação social (*labelling approach*), ao considerarem as condições materiais que produzem e distribuem diferencialmente o exercício do poder de rotular. É dizer, as relações sociais de poder que produzem grupos dominantes e dominados, a partir das quais esse poder é exercido como modo de reintroduzir constantemente essas posições e garantir a permanência desses equilíbrios de poder.

Contudo, uma crítica que se propõe a considerar a materialidade das relações de poder, mas não considera o papel do colonialismo e do racismo na sua formação e circulação acabaria por impor a si mesma um severo limite analítico de partida. Esse

problema tem por muitas décadas circunscrito a crítica criminológica brasileira, que tem se apoiado em leituras do Brasil que ignoram a centralidade da produção da raça e de uma hierarquia social racializada altamente rígida (Gonzalez, 2018; Moura, 2019; 2021), organizada a partir de um ideal de humano traduzido no homem branco, cis-heterossexual, cristão e burguês.

Essa produção racializada e generificada de subjetividades materializa a estrutura de classes brasileira e se constitui em elemento fundamental à compreensão da formação e do funcionamento das agências criminalizadoras do sistema penal brasileiro. Aliás, dos sistemas penais de todos os territórios que enfrentaram a violência colonial. Aqui, em brevíssima apresentação, porém, assinalamos apenas algumas contribuições de uma crítica radical negra brasileira para pensar o papel desempenhado pelo sistema penal.

Ao analisar a dinâmica social do escravismo brasileiro, Clóvis Moura (2019; 2021) aponta uma constante: a rebelião negra. Neste país, em que foi montado o modo de produção escravista de maior escala de todo o continente americano e de maior duração, com a exploração da mão de obra escravizada por quase quatrocentos anos, a população negra permaneceu, por outro lado, como uma força constante em luta pela destruição desse sistema que se constituía a partir da negação de sua humanidade, de sua transformação em mercadoria e da sua exploração brutal e assassina.

Como explica Moura (2019;2021), em todos os lugares onde o escravismo instalou-se, lá estava o quilombo, como unidade básica da luta da população negra⁹. A quilombagem desloca o modo de compreender a dinâmica social do escravismo. Para além de uma análise da formação e de destruição de cada quilombo individualmente, trata-se de compreender a sua incessante emergência, por todo o território nacional, e seu papel de desgastar constantemente o escravismo, em seu aspecto militar, social e econômico.

Em um olhar criminológico, notamos como a quilombagem constitui uma chave teórico-político-metodológica para expor a artificialidade dos processos de racialização e de desumanização e a possibilidade de sua subversão. Dito de outro modo, o *continuum* da rebelião negra demonstrou como a rotulação da população negra como desumana, como perigosa e como delinquente eram o resultado do exercício de um poder de rotulação, estruturante e estruturado pela hierarquia social racializada que funda o projeto de país das classes dominantes.

9. Se o quilombo foi um módulo de resistência radical ao escravismo, a quilombagem – o continuum dos quilombos através da história social da escravidão – foi um processo de desgaste permanente do sistema. Não queremos dizer, com isto, que houve uma articulação consciente da parte dos seus agentes sociais, mas a sua existência e a sua permanência no tempo, a sua imanência contínua constituiu um processo social o qual, atuando no centro da contradição fundamental do sistema escravista desarticulou a sua estabilidade e o desempenho econômico do seu projeto. A quilombagem deve, por isto, ser vista como um processo permanente e radical entre aquelas forças que impulsionaram o dinamismo social na direção da negação do trabalho escravo (Moura, 2001, p. 108-109).

No pós-abolição, precisamente na transição para a República Oligárquica, veremos como o racismo conectou o escravismo ao capitalismo dependente que o sucedeu também sobre a organização das agências punitivas. Em apertada síntese, aqui, destacamos apenas como, de um lado, as classes dominantes realizaram uma abolição sem reforma agrária, o que produz, na prática, uma expulsão da população negra das fazendas, sem qualquer tipo de integração social, sem direitos, sem terra, sem nada (Moura, 2020; Nascimento, 2016). Outro elemento a ser considerado é a política de incentivo à imigração de trabalhadores europeus, apresentados como símbolos do progresso, diligentes e disciplinados, em contraposição ao nacional negro, apresentado como ocioso, perigoso e imprestável para o trabalho livre (Azevedo, 1987).

Com essa articulação discursiva, produz-se uma situação de impossibilidade ontológica e social para a população negra: alvo de uma abolição que não lhe conferiu direitos e de um processo de interdição de sua integração ao mercado de trabalho em formação, ela não podia habitar nem no campo, nem na cidade (Carneiro, 2005). Para garantir a sua marginalização e conter essa população rotulada como perigosa, o sistema penal foi um elemento fundamental. Primeiro, por meio de tipificações voltadas a atingir explicitamente a população negra, inscritas no Código Penal de 1890, como por exemplo, a vadiagem – que criminalizava o desemprego, em um contexto de bargagem massiva da mão-de-obra negra – e a criminalização da capoeira e das práticas medicinais tradicionais, rotuladas como curandeirismo.

Apesar desse processo de marginalização e criminalização, circulará no país um discurso mistificador da situação das relações raciais, segundo o qual a questão racial não seria um elemento da conflitividade social. É o que Abdias Nascimento (2016) denunciará como o mito da democracia racial, que teve em Gilberto Freyre o seu maior difusor responsável por produzir uma imagem idílica e saudosa da escravidão (Moura, 2019; 2021). Possibilitava-se, então, ao mesmo tempo, empreender uma brutal perseguição penal e circular a ideia de uma cordialidade nacional, divulgada internacionalmente.

Nesse quadro, em que o mito da democracia racial é assumido como discurso oficial na Era Vargas, advirá o Código Penal de 1940. Ele marcará uma reorganização do sistema penal, em que o positivismo criminal continuará a orientar a formação e a movimentação das agências da criminalização secundária e terciária, as quais continuarão a rotular e capturar majoritariamente pessoas negras e pobres, ao mesmo tempo em que o positivismo jurídico atuará para higienizar o texto jurídico-penal, de modo a conferir-lhe ares de neutralidade e tecnicidade (Flauzina, 2008). Com isso, articula-se a perseguição penal racista nos moldes mistificadores da democracia racial.

Finalizando essa rápida apresentação, assinalamos as críticas do Movimento Negro Unificado (MNU) à violência da ditadura empresarial-militar. Durante o Congresso Brasileiro pela Anistia (1978), o movimento – que acabara de ser formado poucos meses antes, no contexto de disputas pela abertura do regime –, apresentou a moção *O papel do aparato policial do Estado no processo de dominação do negro e a*

*anistia*¹⁰. Nela, explica que “os quilombolas foram as primeiras *vítimas das perseguições políticas do país*”. Com isso, questiona os limites da dicotomia *presos comuns/presos políticos*, como elemento de naturalização da violência penal contra a população negra não organizada politicamente. Essa dicotomia, explica, toma como natural a perseguição racista da polícia contra a população negra. Consequentemente, necessário seria reconhecer que todo preso é um preso político, à medida em que o racismo é a opção política fundante do sistema penal (Jardim, 2018; Lima, 2022a; 2022b).

Muito mais há a ser explorado, o que reservamos para outro texto neste volume. Por aqui, apenas apontamos alguns dos sentidos críticos que se abrem quando se considera a materialidade colonial racista do sistema penal brasileiro, sem o quê teremos uma crítica criminológica constitutivamente limitada quanto ao seu alcance teórico-político.

CONCLUSÕES

Ao longo deste trabalho, percorremos diferentes escolas de pensamento. Algumas delas, direcionadas para pensar o crime e o criminoso. Outras, por diversos matizes, os processos de criminalização, de produção do crime e do criminoso.

Nesse percurso, retomamos as escolas Clássica e Positivista do pensamento criminológico e refletimos sobre suas tensões e pressupostos comuns. Assim vimos como, apesar de, no caso da chamada Escola Clássica, o foco recair sobre uma definição formal do crime e em uma justificativa filosófica para uma reforma do poder punitivo, e, no caso do Positivismo Criminal, o olhar voltar-se para uma explicação essencialista e biologizante sobre o criminoso como alguém naturalmente propenso à delinquência, ambas produzem e reintroduzem a ideologia da defesa social, assim como um certo ideal de humano – o homem europeu – como o sujeito das garantias penais. Fora de seus limites, como exterior constitutivo desse humano, estão os selvagens, os não-europeus, não-brancos, contra os quais a modernidade penal se delimita.

Ademais, revisitamos os diversos esforços críticos que tanto incorporaram as influências teóricas, como expuseram os limites e as essencializações promovidas pelos pensamentos criminológicos clássico e positivista. Aqui foram sintentizados os tensionamentos e as manutenções das teorias psicanalíticas, do desvio/anomia e das subculturas criminais.

No caso da criminologia crítica, vimos o giro analítico proposto pelo *labeling approach* e as derivações interpretativas para se compreender o sistema penal como parte de uma dinâmica de poder mais ampla, como elemento de organização da estrutura de classes e de manutenção das relações de poder que produzem e são produzidas,

10. Uma transcrição de seu texto encontra-se no apêndice de Moura (2023), onde podem ser conferidas as menções que faremos aqui.

simultaneamente, por esse sistema. Em nosso último ato, apresentamos como o alcance crítico criminológico deve ser inseparável da consideração do papel da raça na dinâmica da formação econômica, social e política do escravismo fundante do capitalismo. Que possamos tensionar, sem rodeios, um modo anestesiado de se contar a história da criminologia no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARRETO, Lima. **Diário do hospício; O cemitério dos vivos**. São Paulo: Cosac Naify, 2010.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.
- BECKER, Howard. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENTHAM, Jeremy. Panóptico - Memorial sobre um novo princípio para construir casas de inspeção e, principalmente, prisões. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 7, n. 14, 1987.
- BISPO dos Santos, Antônio. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora/Piseagrama, 2023.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação). Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.
- COHEN, Albert K. **Delinquent Boys: the culture of the gang**. New York: The Free Press, 1971.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo**. Curitiba: Juruá, 2011.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo: o processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FONTES, Flávio Fernandes. O que é a virada linguística?. **Trivium**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 3-17, dez. 2020. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-48912020000300002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 09 dez. 2024.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.
- FRANTZ, Fanon. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.